

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 271.256 - MS (2013/0169494-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M L M (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ADVOGADO ALIMENTANTE. RECOLHIMENTO EM CELA SEPARADA DE DELEGACIA DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Se o ordenamento jurídico garante a advogado supostamente infrator da lei penal o recolhimento em sala de Estado Maior, razão não há que justifique recolhimento em cela comum de delegacia de polícia de causídico devedor de alimentos, porque um ilícito civil não pode justificar tratamento mais gravoso do que o previsto para aquele que pretensamente viola a norma penal.

2. Aplica-se à prisão civil de advogado a regra contida no artigo 7º, V, da Lei 8.906/94 (EOAB), segundo a qual constitui direito do advogado "*não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar*".

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por maioria, conceder a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, que denegavam a ordem. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 271.256 - MS (2013/0169494-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M L M (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão proferido pela eg. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em ação de execução de alimentos definitivos, foi determinada a prisão de M L M, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, porque inadimplente com as prestações alimentícias devidas a seu filho.

Recolhido à carceragem do 1º DP de Campo Grande-MS, a d. Delegada de Polícia informou ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Porã-MS que estaria encontrando dificuldades em acomodar o réu da ação de alimentos porque *"não há cela ou sala de estado maior nesta capital para sua acomodação, no entanto, o Delegado de Polícia do 3º Distrito Policial desta, informou que existe naquela unidade policial celas onde estão acomodados policiais presos e disponibilizou-se a receber o supracitado em cela separada dos demais, mediante autorização judicial"* (fl. 21).

Diante dessas informações, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul - Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados - impetrou *habeas corpus* em favor do devedor de alimentos, com pedido liminar, pleiteando sua transferência para prisão domiciliar, porque, nos termos do artigo 7º, V, da Lei 8.096/94, constitui direito do advogado *"não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, em prisão domiciliar"*.

Concedido o pedido liminar, foi negada a concessão da ordem, por maioria, quando do julgamento do mérito. Eis a ementa do julgado:

Superior Tribunal de Justiça

"HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE ADVOGADO - DÍVIDA ALIMENTAR - PEDIDO DE REMOÇÃO PARA SALA DO ESTADO MAIOR OU PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES CONDIGNAS EM OUTRA DELEGACIA DA CAPITAL - ORDEM DENEGADA - TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA.

Não obstante a condição de advogado, tratando-se de prisão civil por dívida alimentar, que possui natureza diferenciada da prisão criminal, não se concede o regime domiciliar, pois o controle do confinamento se revela difícil ou até mesmo improvável, tornando inócuo o meio executório. Entretanto, havendo vaga em outra delegacia, com local apropriado e condigno, fica autorizada a transferência" (fl. 105).

Contra esse acórdão foi manejado o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, visando à determinação de recolhimento em prisão domiciliar, tendo em vista a ausência de sala de Estado Maior na Comarca em que figura como réu na ação de alimentos.

Aduz que *"o advogado não pode ser preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, em prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia, dispositivo que não faz distinção entre prisão civil ou prisão decorrente da imputação criminal" (fl. 6).*

Em decisão de fls. 119/122, concedi a liminar para *"determinar que, em caso de decreto de prisão do paciente, seja o mesmo submetido ao regime de prisão domiciliar ou de sala equiparada a de Estado Maior, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, até ulterior deliberação"*.

Parecer do Ministério Público, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, às fls. 159/168, opina pela concessão da ordem, aderindo à posição adotada na decisão liminar.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 271.256 - MS (2013/0169494-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : M L M (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante relatado, cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, mesmo diante da ausência de Sala de Estado Maior na comarca em que se desenvolve o processo de alimentos, nega a advogado o pedido de submissão ao regime prisional domiciliar, sob o entendimento de que a prisão civil "*possui natureza diferenciada da prisão criminal, não se concede o regime domiciliar, pois o controle do confinamento se revela difícil ou até mesmo improvável, tornando inócuo o meio executório*" (fl. 105).

Ocorre que, assim como mencionado na decisão de concessão do pedido liminar, a deficiência no controle do confinamento pelo Poder Público não pode servir de fundamento para afastar a aplicação de qualquer direito, justificando a submissão do titular a regime mais severo de privação da liberdade.

Ademais, uma "cela", por sua própria estrutura física, não pode ser equiparada a "Sala de Estado Maior" prevista na mencionada norma, consoante já afirmado pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação nº 4.535/ES:

"I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência.

1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar.

3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red.p/acórdão Ricardo Lewandowski), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar – cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior.

II. 'Sala de Estado-Maior' (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).

1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, 'sala de Estado-Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma 'cela' tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém – e, por isso, de regra contém grades -, uma 'sala' apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.

3. De outro lado, deve o local oferecer 'instalações e comodidades condignas', ou seja, condições adequadas de higiene e segurança."

(STF, Reclamação nº 4.535/ES, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 7/5/2007, publicado em 15.6.2007).

Na esfera penal, não há dissonância, garante-se ao advogado acusado de ilícito penal a permanência em sala de Estado Maior e, na falta desta, seja recolhido ao regime domiciliar. Corroboram o expandido os seguintes julgados, oriundos um da Suprema Corte e os demais das Turmas competentes para o julgamento de direito penal nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ADVOGADO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ART. 7, V, DA LEI 8.906/94. SALA DE ESTADO MAIOR. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. GARANTIA. ORDEM CONCEDIDA.

I - É garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua Sala de Estado Maior.

II - Inexistindo Sala de Estado Maior na localidade, garante-se ao advogado seu recolhimento em prisão domiciliar.

III - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Ordem concedida."

(HC 96.539, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 13/4/2010, DJe-081, DIVULG 6-5-2010, PUBLIC 7-5-2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PACIENTE ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR. RECOLHIMENTO EM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR CONDIÇÕES LEGAIS SATISFEITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do **habeas corpus** em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do **habeas corpus**, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), garante a todos os Advogados, enquanto inscritos em seus quadros, o direito de serem cautelarmente constritos em sala de Estado-Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar.

4. Constatado que o local em que se encontra o paciente, Batalhão da Polícia Militar, atende, aparentemente os requisitos legais, não há falar em configuração de constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível."

(HC 247.648/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR -, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 17/12/2012)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO IMPUTADO À DEFESA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NOS QUADROS DA OAB/RS. DIREITO A RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, NO PONTO.

1. No caso, uma vez presentes os requisitos legais, ocorrendo mais de uma das hipóteses da prisão preventiva, não há falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. A custódia cautelar se justifica diante dos dados fáticos e jurídicos da

Superior Tribunal de Justiça

ação penal, em face da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, o que conduz à necessidade de proteção da ordem pública, em face da periculosidade concreta do acusado.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente não levam, necessariamente, ao direito de liberdade se outros elementos constantes nos autos recomendarem a custódia cautelar.

4. O excesso de prazo se justifica, na hipótese, uma vez que a instrução criminal vem sendo conduzida sem irregularidades, restando plenamente justificado o atraso, uma vez não provocado pelo Juízo ou pelo Parquet, mas pela própria defesa. Incidência do enunciado da Súmula n.º 64/STJ.

5. O paciente, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/RS, ocupa cela comum individual no Presídio de Erechim/RS, enquanto que, a teor do inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/84, deveria estar segregado em sala de Estado-Maior até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, razão pela qual se evidencia o constrangimento ilegal, no ponto.

6. Ordem parcialmente concedida."

(HC 129.722/RS, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 7/12/2009)

Assim, afigura-se uma inversão de valores permitir-se que advogado acusado de cometimento de ilícito penal seja recolhido a sala de Estado Maior, negando-se, contudo, igual direito àquele que tenha praticado um ilícito meramente civil. Como cediço, os bens da vida tutelados pela legislação penal, pelo princípio da fragmentariedade, são aqueles mais caros ao ser humano, merecendo por isso uma atenção maior do legislador e impondo-se a seu infrator mais severo rigor na punição adotada pelo Estado.

Ora, se quando é malferido um bem tutelado pelo direito penal, permite-se ao acusado, se advogado for, o recolhimento em sala de Estado Maior, a lógica adotada no ordenamento jurídico impõe seja estendido igual direito àquele que infringe uma norma civil, porquanto, na linha do regramento lógico, "*quem pode o mais, pode o menos*".

Registre-se, por oportuno, que o entendimento até aqui exposto contraria precedentes da Terceira Turma desta Corte segundo os quais "*o instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia - permitido pelos arts. 5º, LXVII, da CF, 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 18 e 19 da Lei 5.478/68 e 733, § 1º, do CPC - não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito*

Superior Tribunal de Justiça

Penal e a Execução Criminal" (HC 181.231/RO, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe de 14/4/2011). Entendimento reiterado no julgamento do RHC 41.472/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013.

Divirjo, contudo, por considerar que, ainda que tenham finalidades distintas, sendo a jurisprudência uníssona em garantir ao acusado em processo penal o direito a prisão domiciliar na falta da sala de Estado Maior, não se mostra razoável negar-se tal direito a infrator de obrigação cível, por mais relevante que seja, uma vez que, na escala de bens tutelados pelo Estado, os abrangidos pela lei penal são os mais relevantes à sociedade.

Ademais, prisão domiciliar não deve ser entendida como colocação em liberdade, ainda que, na prática, se possa verificar eventual equiparação. Isso, porque, consoante assentado alhures, a omissão do Estado não é fundamento para tolher direito alheio, cabendo às autoridades empreenderem esforços para dar efetividade a regras criadas pelo próprio Poder Público, não sendo razoável a modificação de institutos jurídicos, com a supressão de direitos, para o único fim de superar eventual omissão estatal.

Ora, tratando-se em última análise de direito a regime adequado de cumprir mandado de segregação, discute-se um corolário do direito de locomoção, de envergadura constitucional, integrante do núcleo imutável da Constituição, por garantir o cidadão contra os abusos do Estado, tema materialmente constitucional, portanto, a impor interpretação que não restrinja o alcance da norma.

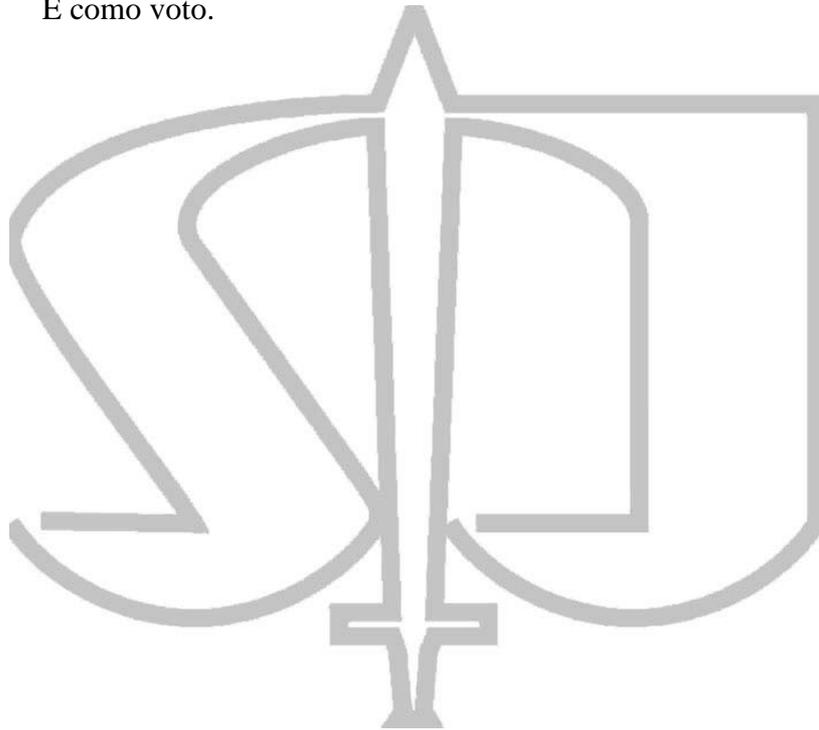
Assim, se o legislador, ao disciplinar os direito do advogado, entendeu incluir no rol o de *"não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, em prisão domiciliar"*, não cabe ao Judiciário restringi-lo somente aos processos penais, sob pena de violar-se uma garantia que tem assento constitucional, na exata medida em que *"as prerrogativas profissionais dos Advogados não existem em função de si mesmas. Elas traduzem, na realidade, emanações da própria Constituição da República, pois, ainda que definidas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/64), foram concebidas com o só propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas dos cidadãos, tais como proclamadas em nosso ordenamento constitucional"* (trecho retirado do voto condutor do acórdão proferido

Superior Tribunal de Justiça

no HC 88.702, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Segunda Turma, julgado em 19/9/2006, DJ de 24/11/2006)

Diante do exposto, prestando respeitosa vênias aos entendimentos contrários, concede-se o *habeas corpus*, confirmando a liminar deferida, para assegurar ao paciente que, em caso de decreto de sua prisão civil, seja recolhido a sala equiparada a de Estado Maior ou, na falta desta, submetido a prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

É como voto.



HABEAS CORPUS Nº 271.256 - MS (2013/0169494-3)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. porque considero que a circunstância de existirem grades nas dependências em que, no caso dos autos, é possível alocar para abrigar o paciente, por si só, não descaracteriza a adequação do local para este fim.

Invoco um precedente da Sra. Ministra Ellen Gracie, na Reclamação n. 6.387 de Santa Catarina, na qual S. Exa., analisando o precedente do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, considera que:

"A questão referente à existência de grades nas dependências da sala de Estado Maior, onde o reclamante se encontra recolhido, por si só, não impede o reconhecimento do perfeito atendimento ao disposto no art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/94."

Fazendo a Ministra Ellen Gracie remissão ao precedente do Ministro Menezes Direito, na Reclamação n. 5.192.

Nas circunstâncias do caso concreto, não havendo uma sala qualificada como de "Estado Maior", mas havendo a possibilidade de transferência do paciente do local onde está detido para uma dependência separada e individual, estará cumprido o objetivo do art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906, voltado à segurança e dignidade profissional do preso.

Trata-se, no caso, de devedor de alimentos confesso, que não apresenta justificativa para descumprir a obrigação.

O parecer do Ministério Público local opinou pela concessão da ordem porque ele estava preso na Primeira Delegacia de Polícia em cela comum, e havia a possibilidade de transferência para a Terceira Delegacia de Polícia, onde haveria instalações que o Ministério Público considerou que atenderiam a esse conceito de Estado Maior, a despeito da existência de grades. Isso foi ressalvado pelo tribunal de origem, ou seja, foi negada a prisão domiciliar, mas foi facultada a transferência para esse local onde, embora nele haja grades, o juízo de origem entendeu que seria suficiente para satisfazer a exigência legal dentro das circunstâncias da realidade local.

Portanto, pedindo a máxima vênia ao voto de V. Exa., denego a ordem de *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0169494-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.256 / MS

Números Origem: 01902000967 08017640420128120019 1902000967 40037983720138120000
8017640420128120019

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO

ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : M L M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 271.256 - MS (2013/0169494-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M L M (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, o recolhimento em sala de Estado Maior antes de consumado o trânsito em julgado da condenação penal é uma prerrogativa do advogado prevista na Lei n. 8.906. As consequências e os ônus da inexistência de estabelecimento adequado não podem ser atribuídas ao jurisdicionado, que, ademais, no caso, está investido de prerrogativa que lhe é conferida por lei. Além disso, o recolhimento em cela implicaria, como destacou V. Exa. em seu voto, em um ilícito civil que estaria justificando tratamento mais gravoso do que o previsto para aquele que pretensamente viola a norma penal.

Em tais condições, cumprimento V. Exa. pelo primoroso voto, que acompanho integralmente.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS Nº 271.256 - MS (2013/0169494-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : M L M (PRESO)

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

Senhor Presidente, são ponderáveis as razões que apresentam tanto a Ministra Isabel Gallotti, quanto também o Ministro Marco Buzzi. Porém, numa interpretação teleológica da regra estabelecida no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia -, penso que se pretendeu segregar o advogado, quando este for preso, do convívio com os outros detentos. Se há tal motivo para a prisão no âmbito criminal, entendo que há a mesma razão para assim decidir no campo da prisão administrativa ou civil. Isso porque a lei não prevê distinção entre o tipo de prisão, se decorrente de condenação ou recolhimento na área criminal, administrativa ou civil. Eis o conteúdo da norma:

"Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalação e comodidade condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar".

Essa prerrogativa teve a finalidade de não permitir o convívio do advogado, por questões óbvias, com os demais presos. Então, se efetivamente isso ocorre na esfera criminal, consoante todos os precedentes aqui colacionados, não vejo motivo para estabelecer distinção no tocante à prisão civil.

No caso, Vossa Excelência mencionou que o recolhimento era em uma delegacia.

Portanto, rogando a mais devida vênias à divergência, acompanho Vossa Excelência, o Relator, para a concessão do *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0169494-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.256 / MS

Números Origem: 01902000967 08017640420128120019 1902000967 40037983720138120000
8017640420128120019

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO

ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : M L M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, que denegavam a ordem

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.